a Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

LEI Nº 881/2013

DATA: 12 de novembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CONSEA E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **ALCIR VALENTIN PIGOSO**, Prefeito do Município de Pérola D´Oeste - PR, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação e em especial,

Considerando ser objetivo garantir a segurança alimentar nutricional a todos, de modo permanente, proporcionado as condições de acesso a alimentos básicos e de qualidade e,

Considerando a necessidade de viabilizar a inclusão social de toda a população e, ainda de articular e mobilizar a sociedade civil organizada para novas ações efetivas nessa área,

Faço Saber a todos os habitantes do Município de Pérola D´Oeste – PR., que a Câmara de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte, Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição.
- § 1º O dever do Poder Público Municipal de garantir a realização do direito humano à alimentação adequada consiste na formulação e na execução de políticas ambientais, culturais, econômicas e sociais que visem à consecução da segurança alimentar e nutricionais no Município.
- § 2º O dever do Poder Público Municipal não exclui as responsabilidades do Poder Público Estadual, do Poder Publico Federal, das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.
- Art. 2º O direito humano à alimentação adequada requer a soberania alimentar, isto é, o direito das populações definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, comercialização e consumo dos alimentos respeitando-se as múltiplas características culturais.

a Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

Art. 3º - O direito humano à alimentação adequada é um direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável, imprescritível, interdependente e de natureza extra patrimonial.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público Municipal, em todas as esferas de sua responsabilidade, respeitar, proteger, promover, prover e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º - Esta lei tem por objetivo: estabelecer uma estrutura organizacional e sistêmica, a qual tornará possível que o Município realize o direito humano à alimentação adequada, por meio de um plano que define as obrigações e responsabilidades das diferentes partes da administração pública municipal, bem como os mecanismos para avaliar as necessidades das diferentes parcelas da população, para acompanhar e monitorar a implementação do plano e para assegurar que os recursos necessários estejam disponíveis em casos de negligência ou violação do direito humano à alimentação adequada.

<u>TÍTULO II</u> <u>DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES</u>

<u>CAPITULO I</u>

Das definições e dos objetivos

Art. 5º - A segurança alimentar e nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, bem como, ingerir toda a suplementação necessária suprindo as necessidades fisiológicas do ser humano, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único - A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos alimentos - incluindo-se a água e as sementes - e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

Art. 6º - A consecução da segurança alimentar e nutricional do Município se fará por meio de um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, através de Sistema Integrado entre a administração direta e indireta, bem como pelos conselhos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo, e por organizações privadas, com e sem fins lucrativos.

a Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- § 1º- O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional o fazem em caráter interdependente, mantendo sua autonomia em relação aos seus respectivos processos decisórios e sem hierarquias outras que a prioridade da conquista da segurança alimentar e nutricional.
- § 2º- Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), os Conselhos Municipais: de Alimentação Escolar; de Desenvolvimento Rural; de Saúde, de Educação, e de Controle Social do Programa Bolsa Família, bem como organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestam interesse em aderir ao Sistema.
- Art. 7º São objetivos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:
- I. a formulação da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, destinados a assegurar o direito humano à alimentação adequada sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais e o desenvolvimento integral da pessoa humana incluindo a definição e a disponibilização de recursos administrativos e legais para a reparação e violações ao direito humano à alimentação;
- II. a promoção da execução das ações e serviços de segurança alimentar e nutricional em observância do disposto no artigo 5º desta lei;
- III. a elaboração de estratégias de avaliação, acompanhamento e monitoramento da segurança alimentar e nutricional no Município;
- IV. o aperfeiçoamento do processo legislativo voltado ao favorecimento das políticas públicas e produção de alimentos em todos os espaços disponíveis e a erradicação da fome, com vistas a:
- (a) Assegurar que as políticas públicas não sejam utilizadas para fins eleitoreiros,
- (b) Garantir, nas esferas do governo municipal, equipes interdisciplinares que dêem suporte aos programas sociais, de acordo com as necessidades locais, bem como, propiciar o fortalecimento da sociedade civil organizada,
- (c) Definir como competência do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e de Conselhos afins; a normatização da aquisição de alimentos sob a luz dos princípios e diretrizes da segurança alimentar e nutricional,

a Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- (d) Garantir os recursos financeiros e humanos necessários para implementar e ampliar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurados no orçamento do executivo e na parceria com a iniciativa privada,
- (e) Criar ações unificadas intersetoriais (saúde, educação, assistência social, agricultura, habitação e áreas afins) com vistas à emancipação social das famílias em situação de exclusão social,
- (f) Capacitar os atores envolvidos para a elaboração de projetos de Segurança Alimentar,
- (g) Criar mecanismos legítimos de articulação dos setores envolvidos em políticas sociais e de segurança alimentar e nutricional garantindo a participação democrática na sua elaboração,
- (h) Viabilizar a desburocratização das políticas e projetos relacionados a Segurança Alimentar e Nutricional,
- (i) Respeitar o modelo descentralizado e participativo no planejamento e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional,
- (j) Garantir a gestão de recursos do CONSEA e orçamento próprio com dotação orçamentária do governo municipal,
- (k) Pleitear o investimento de recurso público em Política de Segurança Alimentar e Nutricional,
- (I) Buscar maior articulação entre ações desenvolvidas pelas secretarias afins e os seus respectivos Conselhos Municipais com vistas a otimização de recursos e maior eficácia nos resultados obtidos.
- (m) Garantir o controle social no acompanhamento das políticas de segurança alimentar e nutricional,
- (n) Reconhecer o papel dos conselhos de segurança alimentar e nutricional enquanto espaço deliberativo, fiscalizador e de controle social nos assuntos de sua competência,
- (o) Garantir capacitação para os conselheiros e técnicos de políticas públicas, visando a efetivação do papel do conselho e temas com foco na lei de responsabilidade fiscal e licitações,
 - (p) Viabilizar a interação entre os conselhos e a promotoria,
- (q) Criar espaços de debates entre a sociedade civil e o poder legislativo sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional,
- (r) Garantir a reformulação da lei de licitação pública para flexibilizar a compra pública de produtores, Associações e Cooperativas locais.

Parágrafo Único. A política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão regidos pelos princípios da eficiência, transparência, responsabilidade, democratização, participação, inclusão social, não discriminação, e, empoderamento de seus beneficiários e atores.

a Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

CAPÍUTLO II

Dos princípios e das diretrizes

Art. 8º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de acesso a uma alimentação adequada;
- II. preservação da autonomia das pessoas na defesa da sua integridade física, moral e cultural;
- III. equidade no acesso à alimentação adequada, sem quaisquer discriminações econômicas, sociais, culturais, religiosas, de nascimento, de etnia/raça, entre o campo e a cidade, de gênero, de orientação sexual, política, ideológica, de idioma ou qualquer outra índole;
- IV. divulgação ampla dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional bem como dos recursos oferecidos pelos integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.
- Art. 9º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:
 - promoção da intersetorialidade;
- II. participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas do governo municipal;
 - III. articulação entre orçamento e gestão;
- IV. conjugação de ações estruturantes com medidas emergenciais;
 - V. descentralização das ações;
 - VI. sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social;
- VII. subordinação das exportações ao suprimento das necessidades de abastecimento local.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS CAPÍTULO I

Da organização

Art. 10 - A instância organizadora das diretrizes e prioridades do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a Conferência Municipal de

a Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

Segurança Alimentar e Nutricional, a ser convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) conforme orientação da Conferência Nacional.

- § 1º- A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo respectivo conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, nas quais serão escolhidos os(as) delegados(as) à Conferência Estadual.
- § 2º- A composição dos(as) delegados(as) à Conferência Municipal e os procedimentos para sua indicação serão definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em regulamento próprio.

CAPÍTULO II Da articulação

Art. 11 - A articulação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é efetuada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e a Secretaria de Assistência Social do Município, trabalharão em regime de colaboração com organismos semelhantes existentes no município ligados a área de Segurança Alimentar e Nutricional.

- Art. 12 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) é um órgão prepositivo e deliberativo, vinculado ao Poder Executivo Municipal.
- § 1º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes.
- § 2º- Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos, permitidas reconduções por igual período.
- § 3º- Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e seus respectivos suplentes são nomeados e/ou eleitos de acordo com os seguintes critérios:
 - I 1/3 de representantes governamentais, sendo:
 - a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

a Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- b) Um representante da Secretaria Municipal de Fomento Agropecuário e Meio Ambiente;
 - c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- \mbox{II} 2/3 por Entidades da Sociedade Civil não governamentais, sendo:
 - a) Um representante da Associação dos Produtores Orgânicos;
 - b) Um representante das Associações Comunitárias Municipais;
 - c) Um representante do Conselho de Alimentação Escolar CAE;
 - d) Um representante das Cooperativas e/ou Entidades da Agricultura

Familiar;

e) Um representante Pastoral da Criança/Saúde e/ou Família;

Paragrafo Único – Cada representante das entidades governamentais e não governamentais terá um titular e um suplente;

§ 4º- A escolha das entidades que representarão a sociedade civil será feita nas Conferências Municipais.

Paragrafo Único - poderão ser inclusas novas entidades caso a existente deixe de participar ou deixe de existir, isso se dará pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional por convite ou indicação de entidades municipais.

- § 5°- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) será presidido por um de seus integrantes eleito entre o referido conselho, sendo que mesmo deverá ser representado por um Conselheiro da sociedade civil, não governamental para mandato de 2 (dois) anos.
- § 6°- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) conta com uma Secretaria-Executiva, vinculada a Secretaria de Assistência Social do Município, a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinado em ato do Poder Executivo.
- § 7º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.
- Art. 13 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) poderá criar Grupos de Trabalho para apresentar propostas ou pareceres sobre determinados temas.

Parágrafo Único. Os Grupos de Trabalho são instalados pelo Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), e têm objetivos e prazo definidos.

a Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- Art. 14 As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) são registradas em recomendações, resoluções internas e moções encaminhadas pelo Presidente do Conselho.
- Art. 15 A articulação das ações do Executivo Municipal no Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é efetuada pela Secretaria da Saúde e Assistência Social do Município, com base na elaboração de um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que considere as proposições emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional contemplará diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento e monitoramento de sua implementação.

Art. 16 - Fica instituído o FUMSEA - Fundo Municipal de Segurança Alimentar formado por recursos financeiros provenientes das ações de política de segurança alimentar e nutricional e seus respectivos programas, gerenciado pela Secretaria de Assistência Social mediante a deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III Das competências

- Art. 17 Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) as diretrizes e prioridades do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA):
- I. convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, atualizando-as conforme as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. contribuir para a execução da política e do plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional bem como acompanhar e monitorar sua implementação;
- IV. articular, em regime de colaboração com o Departamento de Promoção Social do Município, o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

a Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

V. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI. acompanhar e monitorar a segurança alimentar e nutricional no Município;

VII. apresentar ao Poder Público de todas as esferas, propostas de interesse da segurança alimentar e nutricional do Município;

VIII. elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX. exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo próprio Conselho.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 333/2003 de 27 de junho de 2003 em seu inteiro teor.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrario.

Pérola D'Oeste – PR, aos 12 de Novembro de 2013.

ALCIR VALENTIN PIGOSO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
JORNAL	TRIBUNA REGIONAL
EDIÇÃO Nº	813 PAG. 5A
DATA:	14.1.2013